



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10735.002956/2005-28
Recurso n° 342.582 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-02.276 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente QUIACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, conseqüentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 21/06/2005, referente ao ITR do exercício de 2001 e que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA em 18/02/2004 (fls. 70).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2801-00.458, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção em 11/05/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de Áreas de preservação permanente e utilização limitada, indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil. Recurso negado.”

Em seu recurso, a recorrente ressalta que não há dúvida quanto à existência da área de preservação permanente e da efetiva apresentação do ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), cingindo-se a questão em saber se a apresentação tempestiva de tal documento é elemento essencial e indispensável para a exclusão daquela área da base de cálculo do ITR.

Nesse ponto, entende que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO A MARGEM DA MATRÍCULA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL A Area de reserva legal, para

fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, A época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. No exercício de 2001, a exclusão da Area declarada de preservação permanente da Area tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, estava condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), por força da Lei nº 10.165/2000 que, no entanto, não estabelecia prazo para o seu protocolo. Suficientes para o reconhecimento da Area declarada, a existência de Laudo Técnico demonstrando a sua existência e o protocolo do ADA qualquer tempo. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE” (AC 303-35.540)

“(…) ITR/2002. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Em virtude do disposto no art. 17-0 da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000, a partir do exercício de 2001 passou a ser obrigatória a apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR, no caso de Area de utilização limitada (reserva legal). Estando a Area de reserva legal devidamente averbada na margem da matrícula do imóvel, bem como verificada a protocolização do ADA junto ao IBAMA, embora a destempo, sem que tenha havido qualquer contestação pelo órgão ambiental, ha que se considerar valida a Area declarada pelo contribuinte para os efeitos pretendidos. (...)” (AC 301-34.084)

Explica que a divergência diz respeito à existência ou não do prazo de seis meses para a apresentação do ADA perante o IBAMA, contado a partir da data da entrega da declaração do ITR.

Argumenta que a exigência em comento está prevista somente em atos regulamentares destituídos de suporte legal, de maneira que a apresentação do ADA no prazo de 6 (seis) meses da entrega da DITR não pode ser impingida ao contribuinte.

Observa que o ADA é ato de natureza puramente declaratória, certificante da situação preexistente descrita no texto legal, não advindo da sua expedição efeito constitutivo algum a que o interessado já não fizesse jus.

Apresenta nova divergência, explicando que, com o advento do §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, tornou-se evidente a desnecessidade de apresentação do ADA para fins de dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do IRT. Segue abaixo a ementa do paradigma descrito:

“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 30 da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art.

106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. E isenta do ITR a Area de preservação permanente comprovada, através de Laudo Técnico. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE" (AC 301-30.356)

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2100-274/2011, foi dado seguimento ao pedido em análise.

A Fazenda Nacional ofereceu, tempestivamente, contra-razões.

Afirma que acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula n.º 41 do CARF, assim redigida: *"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000"*.

Explica que, como no presente caso o fato gerador ocorreu no ano de 2001, extrai-se do enunciado sumular que a inexistência do ADA é fundamento suficiente para a manutenção do lançamento do ITR, que incluiu em sua base de cálculo a área correspondente à soma das áreas de preservação permanente e de reserva legal, constantes na DIAT entregue pelo contribuinte.

Entende que o acórdão recorrido, embora não tenha constado expressamente o enunciado sumular, encontra-se na linha da jurisprudência pacificada na forma da Súmula n.º 41, o que atrai a incidência do art. 67, §2º, verbis:

"Art. 67. Compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância."

Ademais, julga que não há que se falar em divergência entre os acórdãos confrontados no presente caso, uma vez que os paradigmas não emitiram qualquer juízo de valor sobre a norma utilizada como fundamento pelo acórdão recorrido, razão pela qual considera impossível identificar divergência entre os entendimentos.

Alega que como os paradigmas julgaram fatos não enquadrados no regime jurídico traçado por lei superveniente, a qual alcançou o acórdão recorrido, não se identifica a divergência de teses.

Por esse motivo entende que não se pode conhecer do mérito do recurso interposto pela contribuinte.

Em seguida diz que, da análise das alegações apresentadas pela contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas como sendo de interesse ecológico, confirma-se o não cumprimento, de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão

conveniado, tanto para a área de preservação permanente como para a área de interesse ecológico.

Sustenta que, para efeito da exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

Esclarece que a legislação aplicável ao caso é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a IN SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela IN SRF nº 73/2000.

Considera equivocado o entendimento no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.

Entende não ser juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente.

Explica que o que se busca no presente feito é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Conclui que é incensurável o acórdão recorrido, pois o contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal glosadas pela fiscalização.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso especial ou que lhe seja negado provimento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Não merece prosperar a alegação no sentido de que a decisão recorrida aplicou a Súmula CARF nº 41, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

A referida súmula refere-se especificamente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Inaplicável a interpretação a *contrário sensu*, para aplicá-la ao presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 2001.

Sobre a afirmação da Fazenda Nacional de que não seria possível identificar divergências entre os paradigmas e o acórdão recorrido, destaco que o d. Procurador não deixa claro a qual das divergências se refere.

Quanto à primeira divergência, verifico que, em situações semelhantes, os paradigmas e a decisão recorrida adotaram conclusões distintas. De fato, o acórdão atacado entende que o ADA deve ser apresentado dentro do prazo de seis meses, ao passo que os paradigmas vinculam a validade de tal documento à sua protocolização junto ao IBAMA, sem fixar prazo para tal ato.

Quanto à segunda divergência, novamente verifico que o paradigma adotado diverge do acórdão recorrido. Isso porque enquanto o paradigma entendeu que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, para fins de sua exclusão da tributação do ITR, o aresto atacado considerou imprescindível a apresentação do ADA para tal fim.

Desse modo, considero correto o despacho que deu seguimento ao recurso especial no que diz respeito às duas divergências suscitadas pelo contribuinte.

Destarte, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

No caso em apreço, conforme apontado no acórdão recorrido (fls. 118), o ADA deixou de ser considerado em virtude de sua averbação intempestiva:

“No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer Laudos Técnicos que comprovam as informações prestadas em DITR, ainda apresentou, mesmo que intempestivamente, o seu ADA (fl.70).

0 referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.”

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei nº 6.938/1981, *in verbis*::

"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.)”

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº9.393/96:

"Art. 10.

o

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a. previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Destarte, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, conseqüentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

Neste sentido são os precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.”

(Acórdão nº 9202-02.018, Relator: Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, de 22 de março de 2012)

Saliente-se que, no presente caso, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 21/06/2005, referente ao ITR do exercício de 2001 e que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA em 18/02/2004 (fls. 70).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire